



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo 721-70.2014.6.21.0000

IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATO

Impugnante: Ministério Público Eleitoral (PRE)

Impugnado: Elio Melvim Jones do Amaral

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral, vem, à ilustre presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 6º da LC n. 64/90, oferecer **ALEGAÇÕES FINAIS** nos autos da ação de impugnação de registro de candidato em epígrafe, que move contra ELIO MELVIM JONES DO AMARAL, pelos fundamentos e razões e nos termos em que passa a expor:

1. DOS FATOS

.

O Ministério Público Eleitoral impugnou o candidato pelo fato de que ele teve suas contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2007, em face de sua gestão à frente do Legislativo Municipal de Cruz Alta.

Com efeito, o impugnado enquadra-se na hipótese de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/90, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, segundo o qual são inelegíveis “os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, (...)”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O impugnado ofereceu defesa em que alega a inexistência de dolo em sua conduta, assim como ausência de prejuízo ao erário e de enriquecimento ilícito. Também alega que as irregularidades apontadas pela Corte de Contas são sanáveis, motivo pelo qual fora determinada expedição de “recomendação” ao administrador. Por fim, sustenta que seu agir foi apenas culposos, bem como não sofreu qualquer processo cível ou criminal por conta dos fatos apontados pelo TCE e que resultaram na rejeição de suas contas.

Ato contínuo, foi aberto o prazo para apresentação de alegações finais, nos termos dos arts. 6º da LC nº 64/90.

2. MÉRITO

No caso dos autos, o impugnado, conforme se observa da documentação anexa, teve suas contas consideradas irregulares pelo órgão competente para julgá-las, o TCE/RS.

Entre as graves irregularidades detectadas apontam-se o pagamento de diárias a vereadores e servidores acima do permitido em lei, pagamento de diárias a servidor que não se encontrava em deslocamento ou viagem, bem como pagamento de diárias a servidora que se encontrava em gozo de licença prêmio e em número superior aos dias de efetivo afastamento.

Confirmam-se, nessa senda, os seguintes excertos colhidos no Parecer exarado pelo Órgão Pleno do TCE/RS no julgamento proferido no Processo nº 4478-0200/07-3, como segue (sublinhou-se).

PAGAMENTO DE DIÁRIAS ACIMA DO PERMITIDO POR LEI (VALOR DO DANO AO ERÁRIO E DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO: R\$ 3.600,00): “Compulsando-se os autos, relativamente ao pagamento de diárias



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

acima do permitido por lei (itens 1.1.1 e 1.1.2), verifico que assiste razão ao exposto pelo Órgão Técnico, porquanto além do expressivo aumento da despesa com os vereadores e servidores, restou evidenciada a inobservância aos princípios da economicidade e impessoalidade. Ademais, a legislação municipal é bem clara quanto ao número de diárias a serem pagas a vereadores e servidores, no número específico 05 (cinco) e não cumulativa (“§ 1º- As diárias a serem percebidas pelos Vereadores e integrantes dos seus gabinetes, para deslocamentos no Estado do Rio Grande do Sul, serão no máximo de 05 (cinco) por mês, em caráter não cumulativo”). Conforme notícia a Instrução Técnica e da análise da documentação apresentada pelo Administrador, a apresentação de meros atestados padrões não tem o condão de afirmar a relevância para o pagamento a maior de diárias. Pelas razões expostas, voto pela fixação de glosa no valor de R\$ 3.600,00 de responsabilidade do Gestor.”

PAGAMENTO DE DIÁRIAS A SERVIDOR QUE NÃO SE ENCONTRAVA EM DESLOCAMENTO OU VIAGEM ((VALOR DO DANO AO ERÁRIO E DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO: R\$ 875,00): “Tocante ao pagamento irregular ao Servidor Felipe Xavier do Amaral, porquanto o mesmo percebeu horas-extras e assinou o livro ponto na constância de viagem onde recebeu diárias (item 2.2), ainda que o Administrador diga tratar-se de “*um lamentável erro*” não junta documentação probatória que evidencie tal situação. Para melhor elucidar essa situação, transcrevo pequeno trecho do Relatório de Auditoria Ordinária Tradicional, *verbis*: “ *Solicitamos comprovação da indenização de passagens ou de combustíveis pagos ao servidor Felipe Xavier do Amaral, despesas em viagens, no mês de fevereiro/07, conforme direito previsto em Lei. Em resposta, a Auditada, informou que o referido servidor não recebeu indenização pelos gastos com passagem e combustível, no mês de fevereiro/07 (fl. 54). Tal fato, evidência que o Felipe não viajou, pois caso tivesse realmente viajado, teria recebido a indenização pelo transporte prevista no art. 4º, da Lei Municipal nº 623/99.*” Aqui não se está perquirindo dolo ou culpa, mas tão-somente evidências de gestão temerária de recursos, em que funcionários, em tese, estariam percebendo indenizações de despesas sem a devida comprovação. Diante desta situação, em não havendo argumentos razoáveis para sanar a situação, voto pela fixação do valor nominal de R\$ 875,00.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PAGAMENTO DE DIÁRIAS A SERVIDORA EM GOZO DE LICENÇA PRÊMIO E EM NÚMERO SUPERIOR AOS DIAS DE EFETIVO AFASTAMENTO (VALOR DO DANO AO ERÁRIO E DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO: R\$ 2.450,00): “Não obstante tal fato, o Administrador incorre novamente em grave erro, no tocante ao pagamento de diárias. Isso se desprende da análise do item 5.1.2 – pagamento de diárias a servidora em gozo de Licença Prêmio. Exponho o apontamento da Equipe para melhor entender a gravidade da situação, *verbis*: “Ao analisarmos os documentos comprovantes das viagens (fls. 257 a 261 e 265 a 269), constatamos que a servidora *Joslaine de Fátima Pretto Baumhardt* apresentou os mesmos documentos que a servidora *Maria Natividade Fogaça Lopes*, inclusive o comprovante do IPE, apresentado pela Servidora *Joslaine*, onde consta somente o nome da servidora *Maria Natividade Fogaça Lopes*. A documentação demonstra a desnecessidade de convocar uma servidora que esteja afastada em gozo de Licença Prêmio, para entregar os mesmos documentos (Relatório de Validação e Encaminhamento, Modelo 14 e MCI Legislativo para o TCE e guia de Recolhimento datado de 31-05-07, para o IPE), **no mesmo dia, nos mesmos Órgãos, em que outra servidora já estava designada para realizar o mesmo serviço.** (grifei) Como agravante da situação, verificou-se que esta servidora *Joslaine* ocupava o cargo de Tesoureiro e mesmo estando em Licença prêmio assinou os cheques de pagamento de sua diária e da colega *Maria Natividade*, no dia 28 de maio de 2007 (fls. 259 e 267) (grifo do original). Vou além, unido a esse fator, o Gestor também indenizou despesas referentes a diárias em número superior aos dias de efetivo afastamento (item 5.1.3). Parece-me que o Administrador desconhece a natureza do pagamento de diária, sendo ela de caráter indenizatório e, não, remuneratório. O Controle Interno, que deveria zelar pelo cumprimento da legislação que regulamenta a concessão de diária, é deficitário, efetuando cálculo incorretos que, por conseqüência, geraram valores superiores aos devidos. E aqui não resta melhor sorte ao Administrador, atinente ao item 5.1.3, a não ser o ressarcimento do valor de R\$ 2.450,00 referente aos empenhos superiores aos devidos aos servidores. Esse conjunto de falhas relativo ao pagamento equivocado, indevido e muitas vezes ilegal, além de ter como conseqüência a fixação de débito deve **e será** considerado no julgamento de suas contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No dispositivo do parecer da Corte de Contas a responsabilidade do ora impugnado ÉLIO MELVIN JONES DO AMARAL restou assentada de forma indubitosa, havendo inclusive a imputação de débito relacionado, entre outras irregularidades, às que foram acima descritas. Confira-se: “Diante do exposto, acolhendo as sugestões do Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas, **VOTO:** a) pela **fixação de débito**, no valor de R\$ 10.527,69 (dez mil, quinhentos e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos), de responsabilidade do Sr. Élio Melvin Jones do Amaral, Administrador do Legislativo Municipal de Cruz Alta, no exercício de 2007; b) pela **aplicação de penalidade pecuniária**, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), por infringência de normas de administração financeira e orçamentária, com fulcro nos artigos 67 da Lei Estadual nº 11.424, de 06 de janeiro de 2000m e 132 do RITCE; ; [...]f) pela **irregularidade de contas**, do Senhor Élio Melvin Jones do Amaral, Administrador do Legislativo Municipal de Cruz Alta, no exercício de 2007, com fundamento no inciso III do artigo 99 do RITCE;”

Diante disso, concluiu o TCE pela irregularidade das contas do candidato, com fundamento no art. 99, III, “b”, do seu Regimento Interno. Veja-se tal dispositivo legal prevê as hipóteses em que serão julgadas irregulares as contas apresentadas pelos gestores:

“Art. 99 – As contas serão julgadas:

III – irregulares:

- a) quando desqualificados elementos contábeis; ou
- b) pela inobservância de normas atinentes à administração e controle orçamentário, financeiro, patrimonial ou operacional, ou quando existam débitos que evidenciem indícios de crime ou ato de improbidade administrativa.” (grifou-se)

Conforme se observa, as falhas cometidas pelo candidato impugnado enquadram-se na alínea ‘b’ do referido dispositivo. Em relação a tais situações, prevê o regimento, em seu artigo 100, que ***“Nas hipóteses previstas nos incs. II e III do artigo anterior, a decisão poderá compreender, além da fixação do débito, a determinação de corrigir as irregularidades que ainda***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sejam sanáveis, sem prejuízo das demais medidas previstas em lei e neste Regimento.

Como se vê, na hipótese de existirem irregularidades que ainda possam ser sanadas, a própria decisão da Corte de Contas determinará seus ajustes. Contudo, no caso em exame, a decisão do TCE não previu nenhuma providência possível a fim de sanar as contas do impugnado, de modo que se pode concluir pela insanabilidade das irregularidades ali apontadas.

Portanto, com a devida vênia do ilustre causídico, não assiste razão ao afirmar que os apontes feitos pela Corte de Contas são sanáveis e que, por isso, fora expedida recomendação ao administrador. Ora, a única recomendação que se colhe no dispositivo do acórdão é aquela contida na letra “g”, à fl. 35, apenas para que “o atual administrador não reincida nos apontes”. É dizer, em nenhum momento foi determinado ao administrador sob fiscalização que elidisse as irregularidades, justamente porque revestidas estas da característica da insanabilidade.

De outra parte, é importante que se esclareça que a decisão da Corte de Cortas é bastante clara quanto ao teor das irregularidades assinaladas.

Veja-se, no tocante ao pagamento de diárias a vereadores, que constou no voto-condutor, expressamente, que ***“além do expressivo aumento da despesa com os vereadores e servidores [...] a legislação municipal é bem clara quanto ao número de diárias a serem pagas a vereadores e servidores, no número específico 05 (cinco) e não cumulativa”*** (Grifou-se). Quer dizer, se a legislação é clara, não há falar em seu desconhecimento, ou mesmo que teria o administrador feito uma interpretação equivocada do preceito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

legal. Uma norma clara não admite a equivocidade em sua interpretação. Se agiu em desacordo com ela, é porque o administrador assim o fez, consciente e deliberadamente.

Com relação ao pagamento indevido de diárias a servidor que não se encontra em viagem ou deslocamento, assim constou expressamente, no acórdão: ***ainda que o Administrador diga tratar-se de “um lamentável erro” não junta documentação probatória que evidencie tal situação.*** Ficou afastada, pois, a tese defensiva de que teria ocorrido apenas um “erro”. Volta-se, novamente, à categoria do dolo que inspirou o agir do administrador. (grifou-se)

Ainda, em relação ao pagamento de diárias a servidora em gozo de licença prêmio, o *decisum* é claro no sentido de que a irregularidade vai muito além do mero equívoco, configurando verdadeira ilegalidade: ***“Esse conjunto de falhas relativo ao pagamento equivocado, indevido e muitas vezes ilegal, além de ter como consequência a fixação de débito deve e será considerado no julgamento de suas contas”.*** Ademais, com a devida vênia, não parece razoável pensar que o pagamento de diárias a servidora em gozo de licença prêmio, isto é, afastada do serviço, não configure agir doloso a conformar improbidade administrativa. (grifou-se)

De outra parte, cediço que a Corte de Contas, ao assinalar as irregularidades que ensejaram a desaprovação das contas, não vai se pronunciar sobre a natureza das irregularidades encontradas, se sanáveis ou insanáveis, se caracterizam ou não improbidade administrativa. Tal juízo compete à Justiça Eleitoral, quando do exame do pedido de registro do candidato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nessa senda, a abalizada doutrina de Edson de Resende Castro, com arrimo em precedentes do Pretório Excelso e do Col. TSE¹:

“O juízo de insanabilidade

Mas essa definição – sobre ser insanável a irregularidade e caracterizadora de ato doloso de improbidade – não será encontrada na decisão de rejeição de contas, ou seja o Tribunal de Contas, quando julga as contas dos responsáveis pela ordenação de despesas, ou quando oferece parecer prévio sobre as contas gerais anuais dos chefes do Executivo, não vai pronunciar-se sobre a natureza das irregularidades encontradas, se sanáveis ou insanáveis, se caracterizam ou não improbidade administrativa. O Tribunal de Contas rejeita contas sob o argumento de ter faltado prova da realização da despesa, ou por inobservância do procedimento de licitação, ou por aplicação de verba na educação em percentual inferior ao previsto na Constituição, etc.

Cabe a justiça Eleitoral, quando da apreciação da candidatura, com ou sem impugnação (vale a pena lembrar que a inelegibilidade é matéria de ordem pública, que deve ser conhecida até mesmo de ofício pelo Juiz), avaliar se a irregularidade constada quando da rejeição das contas é insanável ou não. Sendo insanável, indefere a candidatura, porque inelegível candidato, desde que, evidentemente, ainda dentro dos 8 (oito) anos desde a decisão irrecorrível de rejeição.

“À Justiça Eleitoral compete formular juízo de valor a respeito das irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas, vale dizer, se as irregularidades configuram ou não inelegibilidade...” (STF, MS n. 22.087-2/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 10/5/1996)”

“Registro de candidatura. Rejeição de contas. Decisões do Tribunal de Contas da União. Convênios com verbas repassadas (...) pelo FNDE. (...) Acórdão que teve como fundamento a necessidade de ter sido ajuizada ação por improbidade, nos termos da Lei n. 8.429/92, calcada nos fatos objeto da decisão da Corte de Contas, e, ainda, a natureza sanável das irregularidades apontadas em uma das decisões do TCU. Afastamento do primeiro fundamento. (...) Irregularidades de natureza insanável, com visto de improbidade administrativa. Inelegibilidade caracterizada. 1. A inelegibilidade alínea g do inciso I do art. 1º da LC n. 64/90 decorre de decisão irrecorrível do órgão competente por irregularidade insanável. (...)” (Ac. n. 19.027, de 26/10/2000, rel. Min. Fernando Neves.)”

¹CASTO, **Edson de Resende**. Direito Eleitoral. 7ª ed. -Belo Horizonte: Del Rey, 2014, págs. 191-2.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A defesa do impugnado também argumenta que não houve dano ao erário, tampouco enriquecimento ilícito. O argumento não merece prosperar. Embora tais elementares não sejam necessárias a fim de perfazer a inelegibilidade prevista na alínea “g”, e sim aquela erigida na letra “l”, da Lei das Inelegibilidades, no caso em testilha, a toda a evidência, ambas restaram bem demonstradas nos autos. Seja em razão de pagamentos de diária a vereadores sem base legal, seja em razão de pagamentos a servidora em licença prêmio ou a servidor que não estava em viagem ou deslocamento. Tanto é que a conclusão da Corte de Contas foi no sentido de atribuir a responsabilidade dos débitos decorrentes, ao ora impugnado.

Importante sublinhar, ainda, que para a incidência dos efeitos legais relativos à causa de inelegibilidade calcada no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90, não é imprescindível que a ocorrência de ato doloso de improbidade administrativa seja decidida por meio de provimento judicial exarado no bojo de ação penal ou civil pública, ao contrário do sustenta o nobre causídico.

Eis os precedentes:

ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO FUNDEB REALIZADA EM CONJUNTO PELO GESTOR E PELO PREFEITO. ALEGAÇÃO DE QUE A COMPETÊNCIA SERIA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL E NÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. ENQUADRAMENTO JURÍDICO DAS IRREGULARIDADES PELA JUSTIÇA ELEITORAL. POSSIBILIDADE. ATOS DE IMPROBIDADE OU QUE IMPLIQUEM DANO AO ERÁRIO. VÍCIOS INSANÁVEIS. PRECEDENTES. CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. NECESSIDADE DE IMPUTAÇÃO EM SEDE DE AÇÃO PENAL OU CIVIL PÚBLICA. PRECEDENTES. RECURSO AO TRIBUNAL DE CONTAS. EFEITO SUSPENSIVO. INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A alegação de que, por terem sido as contas relativas ao Fundeb prestadas em conjunto pelo prefeito e pelo gestor do citado Fundo, a competência para a aprovação seria do Poder Legislativo municipal e não do Tribunal de Contas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do Município não foi objeto de prequestionamento, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral não só pode como deve proceder ao enquadramento jurídico das irregularidades como sanáveis ou insanáveis, para fins de incidência da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90. Não lhe compete, entretanto, aferir o acerto ou desacerto da decisão emanada pelo Tribunal de Contas.

3. Configura vício insanável a rejeição de contas pelo Tribunal de Contas competente que, tal como ocorre na hipótese dos autos, tem como base a existência de atos de improbidade ou que impliquem dano ao erário.

4. Para a incidência dos efeitos legais relativos à causa de inelegibilidade calcada no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90, não é imprescindível que a ocorrência de ato doloso de improbidade administrativa seja decidida por meio de provimento judicial exarado no bojo de ação penal ou civil pública.

5. A interposição de recurso contra decisão do Tribunal de Contas não tem efeito suspensivo.

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 56970, Acórdão de 20/11/2012, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/11/2012)

(Grifou-se)

Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Rejeição de contas. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Incidência.

1. A não observância do limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal e o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal configuram irregularidades insanáveis que constituem, em tese, ato doloso de improbidade administrativa para efeito de incidência da inelegibilidade. Precedentes.

2. Para a apuração da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, não se exige o dolo específico; basta, para a sua configuração, a existência de dolo genérico ou eventual, o que se caracteriza quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais, legais ou contratuais que vinculam a sua atuação.

3. O Tribunal de Contas é o órgão competente para o julgamento de contas de presidente de Câmara Municipal, nos termos do art. 71, II, c.c. o art. 75 da Constituição Federal, **não havendo que se falar em necessidade de julgamento em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa para a incidência da causa de inelegibilidade da alínea g.**

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 38567, Acórdão de 25/04/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 99, Data 28/5/2013, Página 40)

Ademais, cediço que o pagamento de diárias sem respaldo legal configura ato doloso de improbidade administrativa, insanável, para os fins do art.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1º, inc. I, letra “g”, da Lei Complementar nº 64/90, com a redação da Lei Complementar nº 135/2010.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. ELEIÇÃO 2012. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. SUSPENSÃO. FATO SUPERVENIENTE. LEI Nº 9.504/97. ART. 11, § 10. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Na linha da jurisprudência adotada por esta Corte, é inviável a apreciação de documentos juntados após a interposição do recurso especial. Ressalva de entendimento do relator.

2. **O pagamento indevido de diárias constitui vício insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.**

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 23722, Acórdão de 18/12/2012, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/12/2012)

(Grifou-se)

De outra parte, o pagamento de diárias a servidor que não se encontrava em viagem ou deslocamento ou mesmo que não estava em serviço, como ocorre na hipótese dos autos, acarreta evidente dano ao erário público e enriquecimento ilícito. Nessa senda, confira-se o seguinte aresto regional que, mesmo analisando a questão sob a ótica da alínea “I”, do art. 1º, da LC 64/90, tem por configurada a prática de ato doloso de improbidade administrativa, decorrente do pagamento indevido de diárias:

Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Prefeito. Eleições 2012. Ação de impugnação. Inelegibilidade. Improbidade Administrativa. Art. 1º, inciso I, alínea I, da LC 64/90. Pedido indeferido. O Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de Constitucionalidade (ADCs nº 30 e 39 e ADI nº 4.578), assentou que a aplicação da Lei Complementar nº 135/2010 a fatos pretéritos não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXV, da Constituição da República. Para incidência da inelegibilidade prevista na alínea I do inciso I do art 1º da lei Complementar nº 64/90 é necessária condenação à suspensão de direitos políticos, por ato doloso de improbidade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

administrativa que importe em lesão ao patrimônio público reconhecida no acórdão. **Pagamento de várias diárias de viagem, à custa do erário, a servidor que se encontrava em seu local de serviço ou, em uma ocasião, em viagem de férias. Enriquecimento ilícito de terceiro.** Recurso a que se nega provimento.

(TER/MG, RECURSO ELEITORAL nº 17372, Acórdão de 20/08/2012, Relator(a) MAURÍCIO PINTO FERREIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/08/2012) , Grifou-se

Ademais, para o efeito da apuração da inelegibilidade decorrente de rejeição de contas não se exige o dolo específico, bastando para sua configuração a existência de dolo genérico ou eventual, estando este bem demonstrado na espécie, o que se evidencia quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais, legais, ou contratuais que vinculam sua atuação e, ao fazê-lo, assume o risco e as consequências que são inerentes à sua ação ou omissão.

Nesse sentido:

Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90. FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério).

1. O Tribunal já assentou que os exames das prestações de contas relativos aos recursos provenientes do FUNDEF são da competência dos Tribunais de Contas. Precedentes.

2. A desaprovação de contas, por aplicação dos recursos do FUNDEF na remuneração dos professores em percentual inferior ao disposto no art. 7º da Lei nº 9.424/96 - que assegura o mínimo de 60% dos recursos do fundo para tal despesa com os referidos profissionais -, consubstancia irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa.

3. Conforme assinalou o Ministro Carlos Ayres Britto no julgamento do AgR-REspe nº 31.772/RR, "os recursos do FUNDEF têm destinação vinculada (artigo 70 da Lei nº 9.394/96), pois visam a atender finalidades expressas na matriz constitucional (artigo 214 da Carta-Cidadã)".

4. Para efeito da apuração da inelegibilidade decorrente da rejeição de contas não se exige o dolo específico, bastando para sua configuração a existência de dolo genérico ou eventual, o que se evidencia quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais, legais ou contratuais que vinculam a sua atuação e, ao fazê-lo, assume o risco e as consequências que são inerentes à sua ação ou omissão.

Recurso especial provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 10182, Acórdão de 11/12/2012, Relator(a) Min.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão,
Data 11/12/2012)
(Grifou-se)

Por derradeiro, cumpre observar que não se tem notícia de que o impugnado tenha obtido, perante o Poder Judiciário, qualquer medida suspensiva ou anulatória da r. decisão que rejeitara suas contas, com vistas à suspensão da inelegibilidade de oito anos a que se refere o citado artigo de lei complementar, estando, portanto, inelegível.

Desse modo, verificada a rejeição das contas pela Câmara de Vereadores em razão das irregularidades insanáveis e, ausente qualquer notícia de provimento judicial que tenha suspenso ou desconstituído as referidas decisões, há de ser reconhecida a inelegibilidade por 8 anos.

ANTE O EXPOSTO, reiterando o entendimento que ensejou o seu ajuizamento, o Ministério Público Eleitoral pede que a impugnação de registro seja julgada procedente.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 27 de julho de 2014.

Marcelo Beckhausen
Procurador Regional Eleitoral